



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Varginha

Avenida Isaltina Moraes Braga, 125 - Bairro: Residencial Vale das Palmeiras - CEP: 37031300 - Fone: (35) 3690-9900 -
Email: vgajesp@tjmg.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 1000478-59.2026.8.13.0707/MG

REQUERENTE: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

REQUERENTE: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

REQUERENTE: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

REQUERENTE: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VARGINHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, com fundamento no artigo 38 da Lei 9.099/95,
DECIDO.

Processo em ordem, não havendo nulidades a decretar ou irregularidades a sanar.

Trata-se de ação de obrigação de não fazer, sob o fundamento de que os autores foram aprovados em processo seletivo simplificado promovido pelo Município de Varginha para contratação temporária de professores do Ensino Fundamental I (1º ao 5º ano), com validade para os anos de 2025 e 2026. Alegam que, após exercerem a função no ano letivo de 2025, tomaram conhecimento de que o Município estaria promovendo a contratação de candidatos excedentes aprovados em concurso público destinado ao cargo de Professor do Ensino Fundamental II (6º ao 9º ano) para atuação em turmas do Ensino Fundamental I, em afronta à finalidade do certame e à ordem classificatória do processo seletivo simplificado. Sustentam ocorrência de violação ao princípio da vinculação ao edital, preterição arbitrária e afronta à Súmula 15 e ao Tema 784 do STF. Assim, requerem a suspensão dos atos administrativos e a convocação imediata dos autores.

Em contestação, o Município de Varginha sustenta que os autores não possuem direito à manutenção ou prorrogação da contratação temporária, tendo em vista a natureza precária e excepcional do vínculo firmado por meio de processo seletivo simplificado, nos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Varginha

termos do edital e da Lei Municipal nº 5.060/2009. Alega que o próprio edital prevê o encerramento da contratação em caso de realização de concurso público, bem como a prioridade constitucional do provimento efetivo mediante concurso. Defende a inaplicabilidade da Súmula 15 e do Tema 784 do STF ao caso concreto, sob o argumento de que não há preterição de concursados, mas substituição legítima de vínculos temporários por servidores aprovados em concurso público.

Aduz, ainda, que os professores especialistas aprovados para o Ensino Fundamental II possuem habilitação legal para atuação em toda a Educação Básica, inexistindo desvio de função ou ilegalidade na eventual designação para atuação no Ensino Fundamental I. Assim, sustenta a prevalência do interesse público na regular gestão do quadro de pessoal da educação municipal, requerendo a total improcedência da ação.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois os elementos necessários ao deslinde da controvérsia encontram-se suficientemente demonstrados pela prova documental, tornando desnecessária a produção de outras provas.

A controvérsia reside na legalidade dos Editais de Convocação nº 089/2025 e nº 006/2026 (evento 38, DOC3 e **evento 1, DOC45**), por meio dos quais o Município utilizou a lista de candidatos classificados no Concurso Público nº 01/2025 para realizar contratações temporárias de Professor PII destinadas aos anos iniciais do Ensino Fundamental, em detrimento dos candidatos classificados no processo seletivo simplificado instaurado em 2024 (evento 38, DOC2), ainda vigente.

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Os incisos II e IX do mesmo dispositivo distinguem o provimento de cargos efetivos, mediante concurso público, da contratação por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora não caiba ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício de sua atividade discricionária ou apreciar a conveniência e a oportunidade de seus atos, é plenamente possível o controle de sua legalidade. Compete ao Judiciário verificar se a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Varginha

atuação administrativa respeitou a Constituição, a legislação aplicável e as regras previstas nos respectivos instrumentos convocatórios.

Compulsando os autos, verifica-se que, em 31/10/2024, o Município de Varginha instaurou processo seletivo simplificado destinado à contratação temporária de Professor PII para atuação nos anos iniciais do Ensino Fundamental, exigindo licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior com habilitação específica para o exercício da docência nessa etapa de ensino (evento 38, DOC2).

O referido processo seletivo possuía validade para os anos de 2025 e 2026, e posteriormente, em 23/01/2025, o Município publicou o Edital de Convocação nº 04/2025 (evento 1, DOC41), por meio do qual promoveu a contratação dos classificados dentro do número de vagas para o exercício das funções durante o ano letivo de 2025.

Os contratos celebrados possuíam natureza temporária e precária, circunstância expressamente prevista nos instrumentos convocatórios. O edital também estabelecia que as contratações poderiam ser encerradas diante da realização do concurso público e das posteriores nomeações dele decorrentes.

Desse modo, não se desconhece que os autores não possuíam direito adquirido à permanência nos vínculos celebrados durante o ano de 2025, tampouco à sua prorrogação automática para o ano letivo subsequente. A contratação temporária, por sua própria natureza, permanece sujeita ao prazo, às condições e às hipóteses de extinção previstas no edital e na legislação municipal.

Entretanto, a duração de cada contrato não se confunde com o prazo de validade do processo seletivo. A previsão de que o vínculo individual teria duração máxima de um ano letivo, vedada sua prorrogação automática, não importava a extinção da lista classificatória, cuja validade abrangia expressamente os anos de 2025 e 2026.

Observe a cláusula 10 do edital do processo seletivo realizado em 2024 (evento 38, DOC2):



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Varginha

10. Das Disposições Finais: 10.1 A classificação final desta Seleção Simplificada será válida para os próximos 02 (dois) anos letivos subsequentes (2025/2026) contados a partir da data de publicação do resultado final do certame no Diário Oficial do Município de Varginha, conforme forem surgindo as necessidades, ou até realização de concurso público.

Assim, o término do contrato celebrado em 2025 não impedia que a lista permanecesse apta a fundamentar novas contratações temporárias durante o período de validade do certame, desde que persistisse a necessidade administrativa.

No curso desse prazo, o Município promoveu o Concurso Público nº 01/2025 (evento 1, DOC42) para provimento efetivo do cargo de Professor PII. Conforme o anexo de atribuições constante do edital, o certame estava relacionado à docência nas séries finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio, prevendo, entre as atribuições, a ministração de aulas da 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental.

Em 05/12/2025, contudo, o Município publicou o Edital de Convocação nº 088/2025 (evento 1, DOC44), convocando candidatos classificados no Concurso Público nº 01/2025, ainda não nomeados, para o preenchimento temporário de vagas de Professor PII.

Na sequência, em 02/02/2026, foi publicado o Edital de Convocação nº 06/2026 (evento 38, DOC3), novamente destinado à contratação temporária de candidatos aprovados no concurso público. Nesse edital, exigiu-se licenciatura em Pedagogia ou Curso Normal Superior, com habilitação para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, requisitos correspondentes aos previstos no processo seletivo simplificado instaurado em 2024.

Verifica-se, portanto, que o Município não encerrou as contratações temporárias para substituir os vínculos precários pelo provimento efetivo dos cargos. Não houve a nomeação dos candidatos aprovados no concurso para as funções discutidas, mas a utilização da lista do concurso público para realizar novas contratações igualmente temporárias.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Varginha

A distinção é relevante, pois a primazia constitucional do concurso público se concretiza mediante a nomeação e a investidura dos aprovados nos cargos efetivos para os quais concorreram.

O concurso público e o processo seletivo simplificado possuem fundamentos e finalidades distintas. O primeiro destina-se ao provimento de cargos ou empregos efetivos, enquanto o segundo se volta ao exercício temporário de funções públicas para atender necessidade transitória e excepcional da Administração.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. PRAZO DE VIGÊNCIA NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DO MOMENTO PARA NOMEAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A contratação de agentes temporários, só por si, não caracteriza preterição dos aprovados para nomeação em cargos efetivos, porquanto aqueles, admitidos por meio de processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração, ao passo em que os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem. Precedentes.

2. Cabe à Administração Pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de candidatos aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame.

3. Recurso ordinário não provido.

Assim, a alegação de que os candidatos do Concurso Público nº 01/2025 deveriam ser priorizados não se sustenta na situação examinada. A prioridade dos concursados seria juridicamente relevante para sua nomeação em cargos efetivos, não para a celebração de novos contratos temporários em detrimento de candidatos classificados em processo seletivo específico ainda vigente.

Também não afasta a irregularidade o argumento de que os candidatos aprovados no concurso possuíam habilitação profissional para atuar nos anos iniciais. A controvérsia não se limita à capacidade técnica ou acadêmica dos convocados, mas à utilização de uma lista formada para finalidade diversa em substituição àquela constituída especificamente para as contratações temporárias em questão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Varginha

Uma vez instaurado processo seletivo simplificado, com critérios objetivos, prazo de validade e ordem classificatória previamente estabelecida, a Administração permanece vinculada às suas regras enquanto continuar promovendo contratações temporárias para a mesma função. A discricionariedade administrativa alcança a avaliação da necessidade do serviço e do número de profissionais a serem contratados, mas não autoriza a escolha arbitrária da lista classificatória a ser observada.

Com efeito, a Administração poderia deixar de realizar novas contratações temporárias, caso não mais subsistisse a necessidade que justificou o processo seletivo. Também poderia promover o provimento efetivo dos cargos mediante a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, conforme previsto nos instrumentos convocatórios.

O que não se mostra juridicamente admissível é a manutenção da mesma necessidade temporária, seguida da celebração de novos contratos para os anos iniciais do Ensino Fundamental mediante lista diversa, enquanto ainda vigente o processo seletivo especificamente realizado para essa finalidade.

A própria realização das contratações em 2026 demonstra que persistia a necessidade de professores temporários para os anos iniciais. Ao preencher essas funções por candidatos provenientes do Concurso Público nº 01/2025, o Município preteriu os classificados no processo seletivo de 2024, afastando a ordem objetiva anteriormente constituída sem fundamento jurídico suficiente.

Embora a Súmula 15 e o Tema 784 do Supremo Tribunal Federal tenham sido construídos em relação aos concursos públicos, a premissa de proteção contra a preterição arbitrária constitui reforço interpretativo aplicável à hipótese.

Tais entendimentos reconhecem que o preenchimento de vagas sem observância da ordem classificatória pode converter a expectativa do candidato em direito subjetivo, especialmente quando a Administração demonstra de forma inequívoca a necessidade de contratação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Varginha

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresse do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:

I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital;

II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação;

III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

[Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]

A posterior realização de novas contratações temporárias para a mesma área, durante a validade do certame, confirma a persistência da necessidade administrativa e evidencia a preterição de suas posições.

O direito reconhecido, contudo, não decorre de suposta estabilidade ou continuidade do contrato anterior, mas da preterição concretizada quando o Município preencheu as mesmas funções temporárias mediante lista proveniente de certame diverso.

Dessa forma, embora a ilegalidade da preterição constitua fundamento para o acolhimento do pedido de convocação, não se mostra adequado declarar a nulidade integral do procedimento adotado em 2026, providência que não foi especificamente requerida.

Além disso, a suspensão das contratações já concretizadas atingiria diretamente a esfera jurídica dos professores atualmente em exercício, os quais não integram a presente relação processual. A decisão proferida em ação individual deve produzir efeitos entre as partes, sem prejudicar terceiros estranhos ao processo, conforme dispõe o art. 506 do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Varginha

A desconstituição imediata desses contratos também poderia provocar interrupção ou prejuízo na prestação do serviço público de educação, com repercussões sobre a organização do ano letivo e sobre os alunos da rede municipal. A LINDB (art. 20) determina que as decisões judiciais considerem suas consequências práticas, especialmente quando envolvem a atuação administrativa e a continuidade de serviços públicos.

Por essas razões, não merece acolhimento o pedido de suspensão dos contratos temporários já celebrados com fundamento nos Editais de Convocação nº 088/2025 e nº 06/2026. A preservação desses vínculos não importa reconhecimento da regularidade da preterição, mas apenas limita os efeitos da decisão para resguardar terceiros de boa-fé e evitar prejuízo à continuidade do serviço educacional.

No presente caso, verifica-se que o Edital de Convocação nº 089/2025 disponibilizou uma vaga temporária para Professor PII/Arte e uma vaga temporária para Professor PII/Língua Portuguesa.

Por sua vez, o Edital de Convocação nº 006/2026 disponibilizou onze vagas temporárias para Professor PII/Língua Inglesa e quatro vagas temporárias para Professor PII/Ensino Religioso.

Compulsando os autos, verifica-se que as autoras XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX e XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX foram classificadas, respectivamente, em primeiro e segundo lugar para o cargo de Professor PII/Língua Inglesa no processo seletivo simplificado instaurado em 2024 (evento 1, DOC41).

Assim, caso o Município tivesse observado a lista de classificação do referido processo seletivo, ambas seriam necessariamente alcançadas pelas onze vagas temporárias disponibilizadas no Edital de Convocação nº 006/2026, razão pela qual restou caracterizada a preterição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Varginha

Quanto aos autores XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX e XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX, verifica-se que o primeiro foi classificado na 15ª posição para Professor PII/Língua Inglesa e na 29ª posição para Professor PII/Língua Portuguesa, enquanto a segunda foi classificada na 22ª posição para Professor PII/Ensino Religioso.

O Edital de Convocação nº 089/2025 disponibilizou apenas uma vaga para Professor PII/Língua Portuguesa, ao passo que o Edital de Convocação nº 006/2026 disponibilizou onze vagas para Professor PII/Língua Inglesa e quatro vagas para Professor PII/Ensino Religioso, quantitativo insuficiente para alcançar as classificações ocupadas pelos referidos autores.

Assim, não há elementos nos autos que demonstrem que XXXXXXXX XXXXXXXX e XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX tenham sido efetivamente preteridos, razão pela qual os pedidos por eles formulados não merecem acolhimento.

A tutela do direito reconhecido não exige a anulação do Edital de Convocação nº 006/2026 ou a desconstituição dos contratos já celebrados com terceiros. Além de não ter sido formulado pedido específico de nulidade integral do ato administrativo, os profissionais atualmente contratados não integraram a relação processual, razão pela qual seus vínculos devem ser preservados.

Assim, devem ser convocadas XXXXXXXXXXXX XXXXXXXX e XXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX, observados os demais requisitos do processo seletivo simplificado de 2024, sem prejuízo dos contratos temporários já celebrados.

PELO EXPOSTO, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que o Município de Varginha proceda à convocação das autoras XXXXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX e XXXXXXXX XXXXXXXX XXXXXXXX, classificadas, respectivamente, na primeira e na segunda posições para Professor PII/Língua Inglesa no processo seletivo simplificado instaurado em 2024, para contratação temporária no referido cargo durante o ano letivo de 2026, observados os demais requisitos previstos no instrumento convocatório, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença, devendo comprovar o cumprimento da obrigação nos autos no mesmo prazo, sob pena de multa diária, caso necessária, e no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para tornar definitiva a tutela de urgência deferida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única - 1º JD da Comarca de Varginha

Advirta-se que a parte ré deverá ser intimada pessoalmente para cumprimento da presente obrigação, p or constituir tal providência requisito para a exigibilidade da multa cominatória, nos termos da Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Desde já, determino a expedição de carta precatória ou mandado, conforme o caso, para a intimação pessoal da parte ré e o integral cumprimento desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9099, de 1995.

P.R.I²

Documento assinado eletronicamente por **MORVAN RABELO DE REZENDE, Juiz de Direito**, em 16/07/2026, às 15:14:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **5729371v3** e o código CRC **30bc0bed**.

1000478-59.2026.8.13.0707

5729371 .V3